



A LIBERDADE DE EXPRESSÃO – UMA “SUPER LIBERDADE” DE PROTEÇÃO MÁXIMA E DE RESTRIÇÃO MÍNIMA

No passado dia 17 de maio, na sequência da recusa do Presidente da Assembleia da República em censurar a liberdade de expressão de Deputados, debateu-se o âmbito e os limites da liberdade de expressão em contexto parlamentar e a sua eventual compatibilização com a introdução de “linhas vermelhas” no discurso político.

Se é verdade que a Constituição da República Portuguesa (CRP) proclama amplamente o direito fundamental de liberdade de expressão e de informação, cujo exercício não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo de censura, **os Deputados beneficiam de um reforço da liberdade de expressão quanto aos votos e opiniões emitidos no âmbito e nas circunstâncias espaço-temporais do exercício da sua função parlamentar.**

O artigo 157.º, n.º 1 da CRP estabelece as várias “imunidades” dos Deputados, dispondo que estes «não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções».

No plano teórico-político e jurídico-constitucional, as *imunidades* dos Deputados (conceito que abrange a *inviolabilidade*, a *irresponsabilidade* e a *imunidade em sentido restrito*) correspondem ao complexo de disposições normativas que asseguram aos membros do Parlamento um estatuto jurídico particular, sobretudo no que respeita ao exercício de certas liberdades, e estão associadas à ideia de representação e de mandato livre dos representantes do povo.

O objetivo é assegurar-lhes a proteção necessária ao exercício das suas funções, bem como a preservação da dignidade e a independência do Parlamento perante os



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
O PRESIDENTE

outros órgãos do Estado ou quaisquer autoridades, com a subtração da esfera estritamente política aos comandos da lei ordinária.

De igual modo, o artigo 10.º do Estatuto dos Deputados também estipula que «os Deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções».

O elemento racional ou teleológico da irresponsabilidade é óbvio: não inibir qualquer Deputado democraticamente eleito de exprimir a sua vontade ou opinião política, no exercício das funções, pelo receio de estar a praticar um crime, nem o obrigar a adotar os cuidados que o cidadão comum tomaria para evitar a transposição da linha do criminalmente ilícito com a manifestação das suas opiniões na contenda política. Naturalmente que esta “prerrogativa” não foi concebida para privilegiar os Deputados perante o cidadão comum, mas sim para os proteger.

O artigo 37.º da CRP e artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) asseguram o direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras.

O direito constitucionalmente consagrado no artigo 37.º, n.º 1, da CRP, particularmente relevante no debate político, não se esgota na narração de factos, antes supõe o direito de exprimir e divulgar o pensamento, estendendo-se também ao “direito de opinião”, o qual se exerce mediante a exteriorização de juízos de valor.

Note-se que, como reconhecem Gomes Canotilho e Vital Moreira, a Constituição não prevê o *delito de opinião*, mesmo quando se trate de opiniões que se traduzam em ideologias ou posições anticonstitucionais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE

10

É certo que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, tendo limites imanentes e pode ser objeto de restrições para tutela de direitos de personalidade em que se incluem o direito à honra, à imagem e à reserva da vida privada e familiar, como aliás decorre do n.º 3 do mesmo artigo 37.º da CRP quando estabelece que as infrações cometidas no exercício da liberdade de expressão e do direito de informação ficam submetidas aos princípios gerais do direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação da competência, respetivamente, dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente.

De acordo com o disposto no artigo 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, o direito de expressão, tal como os demais direitos, liberdades e garantias, são passíveis de sofrerem limitações ou restrições impostas pela lei ordinária, nos casos previstos na própria lei fundamental, devendo, contudo, as restrições se limitarem ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Isto significa que, em matéria de direitos fundamentais, deve atender-se ao princípio jurídico-constitucional da proporcionalidade, do qual resulta que se deve procurar obter a harmonização ou concordância prática dos bens em colisão e a sua otimização, traduzida numa mútua compressão por forma a atribuir a cada um a máxima eficácia possível.

A liberdade de expressão, consagrada no citado artigo 10.º do CEDH, tem sido densificada de forma muito relevante pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH), ao reiterar que a liberdade de expressão, assente no pluralismo de ideias e opiniões livremente expressas, é um direito essencial cuja proteção é condição para a existência de uma democracia pluralista necessária ao desenvolvimento do homem e ao progresso da sociedade.

Em sucessivos acórdãos que versam sobre aplicação deste princípio, o TEDH tem sublinhado a necessidade de se proceder a uma valoração do conteúdo e sentido das expressões em causa, inserindo-as no respetivo contexto, considerando que mesmo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
O PRESIDENTE

os juízos de valor suscetíveis de reunirem um conteúdo ofensivo podem merecer a proteção conferida pela liberdade de expressão, desde que sejam dotados de uma base factual mínima e de uma explicação objetivamente compreensível de crítica sobre realidades objetivas em assuntos de interesse público ou em debate de natureza política.

Assim, **constituindo a liberdade de expressão, como é unanimemente reconhecida, um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática, esta vale também para as informações ou ideias que melindram, chocam ou inquietam**, pelo que, em consequência, a possibilidade de admitir exceções à liberdade de expressão deve ser entendida sob *interpretação restritiva* e deve corresponder a uma *imperiosa necessidade social*.

Se isto é assim no plano jurídico, não significa que, no plano político e social, determinados discursos ou expressões não possam ou não devam ser contestadas ou criticadas e que, no plano criminal, as infrações cometidas no exercício da liberdade de expressão não tenham consequências - designadamente quando, na atuação individual concreta e analisadas as coisas à luz do direito penal, se conclua por um excesso no uso da liberdade de expressão, que justifique a aplicação de uma sanção penal.

Também não significa, como muito bem realçou o Professor José Melo Alexandrino, que o Parlamento não deva meditar numa reforma da Casa, a começar pelo Código de Conduta dos Deputados e respetivas estruturas de supervisão, pela reforma do Estatuto dos Deputados ou do próprio Regimento, como pessoalmente, por diversas vezes, tive oportunidade de assinalar, reforçando que já existem mecanismos regimentais que permitem aos Deputados reagirem - designadamente, perante expressões que propaguem, incitem, promovam ou justifiquem o ódio racial, a xenofobia ou outras formas de ódio baseadas na intolerância - como a figura do *protesto*, contida no artigo 85.º, n.º 1 do Regimento. Ou, ainda, equacionar-se a criação regimental de um *voto de rejeição*, correspondente a uma declaração formal



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
O PRESIDENTE

10

de repúdio, desaprovação, desagrado ou condenação de determinada ação ou declaração, que pode ser imediatamente submetida a votação do plenário, de modo a dar “voz” ao Parlamento quanto à condenação coletiva e oficial de determinado discurso.

Mas tal papel não cabe ao Presidente da Assembleia da República, não lhe incumbindo a avaliação da bondade de discurso político, ainda que eticamente desvalioso, nem lhe compete, em nome dos poderes regimentais que lhe são conferidos, instituir uma cultura de cancelamento linguístico, freando opiniões e assumindo-se como “guardião” do aceitável e do politicamente correto. Não pode, em momento algum, o Presidente da Assembleia da República substituir-se ao Tribunal, na operação do critério de concordância prática (ou freios e contrapesos) entre a liberdade de expressão e outros princípios constitucionalmente garantidos.

Na verdade, quando o artigo 89.º, n.º 3, do Regimento da Assembleia da República, dispõe que «o orador é advertido pelo Presidente da Assembleia da República (...) quando o discurso se torne injurioso ou ofensivo, podendo retirar-lhe a palavra» não significa que o Presidente da Assembleia da República fique investido de poderes de censura ou de julgamento de eventuais infrações.

Tal disposição normativa, de natureza organizatória do debate e com efeitos *inter partes*, apenas confere poderes ao Presidente da Assembleia da República de criar um espaço de discurso público isento de constrangimentos, aberto ao confronto de ideias, que garanta que o exercício do mandato conferido pelo povo seja exercido sem receio de represálias, assim se assegurando que o Parlamento seja um *forum* de expressão de opiniões que, aliás, o povo tem o direito de conhecer.

A *ratio* desta norma não é, de modo algum, o condicionamento do debate político, mas sim evitar que este possa ser condicionado por injúrias, ofensas, chantagens ou ameaças entre os intervenientes.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
O PRESIDENTE

Por isso, também não faz sentido o argumento de que a recusa de fixação de “linhas vermelhas” no discurso político corresponda à permissão ou legitimação do insulto a outros Deputados porque, nesses casos, o próprio Regimento legitima a intervenção do Presidente da Assembleia da República, através de uma advertência, podendo inclusivamente retirar a palavra.

A finalidade será sempre garantir as condições do debate, assente no respeito, tolerância, dignidade, ausência de constrangimentos e perturbação, para assegurar a motivação discursiva da opinião enquanto base do pensamento político democrático alicerçado na liberdade de expressão de **todos** os Deputados investidos de **igual legitimidade e dignidade conferida por sufrágio**.

Numa sociedade democrática e plural, feita no uso do valor essencial da liberdade de expressão, a avaliação e a derrota do discurso político faz-se com recurso a argumentos e com a confrontação objetiva da verdade dos factos. Nunca por via da imposição de silêncio ou de censura que, quando começa, nunca se sabe onde pode acabar.

E nada disto significa condescendência, concordância ou validação de opiniões e ideologias que, como se frisou, apenas ao povo cabe apreciar e julgar através da arma que dispõe: o voto.

CONCLUSÕES:

1. A Constituição da República Portuguesa proclama amplamente o direito fundamental de liberdade de expressão e de informação, cujo exercício não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo de censura, conferindo aos Deputados um *reforço da liberdade de expressão* quanto aos votos e opiniões emitidos no âmbito da sua função parlamentar.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE

2. Não cabe ao Presidente da Assembleia da República a avaliação do discurso político, ainda que eticamente desvalioso, nem lhe compete, em nome dos poderes regimentais que lhe são conferidos, instituir uma cultura de cancelamento linguístico, freando opiniões e assumindo-se como “guardião” do aceitável e do politicamente correto.
3. A norma constante do artigo 89.º, n.º 3, do Regimento da Assembleia da República, tem natureza organizatória do debate e efeitos *inter partes*, apenas conferindo poderes ao Presidente da Assembleia da República de criação de um espaço de discurso público isento de constrangimentos, aberto ao confronto de ideias, que garanta que o exercício do mandato conferido pelo povo seja exercido sem receio de represálias, assim se assegurando que o Parlamento seja um *forum* de expressão de opiniões que, aliás, o povo tem o direito de conhecer.
4. A *ratio* desta norma não é, de modo algum, o condicionamento do debate político, mas sim evitar que este possa ser condicionado por injúrias, ofensas, chantagens ou ameaças entre os intervenientes.
5. A finalidade será, portanto, garantir as condições do debate, assente no respeito, tolerância, dignidade, ausência de constrangimentos e perturbação, para assegurar a motivação discursiva da opinião enquanto base do pensamento político democrático alicerçado na liberdade de expressão de todos os Deputados investidos de igual legitimidade e dignidade conferida por sufrágio.
6. Numa sociedade democrática e plural, a avaliação e a derrota do discurso político faz-se com recurso a argumentos e com a confrontação objetiva da verdade dos factos, nunca por via da imposição de silêncio ou de censura, sem que isto signifique condescendência, concordância ou validação de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
O PRESIDENTE

opiniões e ideologias que, como se frisou, apenas ao povo cabe apreciar e julgar através da arma que dispõe: o voto.

O Presidente da Assembleia da República

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke at the bottom.

José Pedro Aguiar-Branco

Palácio de São Bento, 22 de maio de 2024